PROJETO DE LEI N.º 62/85

DOCUMENTO N.º 2101/85

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 207/85
FM 25/09/85

Senhores Vereadores

O artigo 1º da Lei nº 1520/72 prevê, em seu "caput" , que "à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente",(....)"competirá o pagamento de um pecúlio, por morte do segurado, aos seus dependentes, de valor igual a 38 (trinta e oito) salários mínimos (...)vigentes à data do falecimento do segurado".

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que "o pecúlio instituído por esta lei será pago de uma só vez, no prazo de 30 dias, contados da data em que o mesmo for requerido, aos dependentes legais do segurado inscritos na Caixa e, na sua falta, à pessoa por ele indicada".

Ocorre que, a nosso ver, o segurado que contribui durante todo o tempo em que exerce as suas funções, para a constituição desse pecúlio, dele não vem a desfrutar.

Entendemos que à semelhança do que ocorre com os programas PIS e PASEP, cujas cotas podem ser sacadas em circunstâncias especiais, também com relação ao pecúlio da Caixa de Previdência deveria ser facultada essa possibilidade.

No caso, somos de opinião que se fosse facultada ao servidor a possibilidade de retirar 50% do valor fixado para o pecúlio por ocasião de sua aposentadoria, se estaria promovendo uma medida de justiça. Seria, por assim dizer , um merecido prêmio ao servidor após a prestação de longos anos de bons serviços ao Município ou em caso de aposentadoria por invalidez, sendo que, nesta última hipótese, o auxílio financeiro representaria um grande benefício em face dos gastos com tratamento médico, medicamentos, etc.

Sendo assim, tendo em vista o alcance social da medida, submeto à consideração do E.Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 62/85
DOCUMENTO Nº 2101/85

Artigo 1º - Passam a ter a seguinte redação o "caput" e o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 1520, de 25 de agosto de 1972:

"Artigo 1º - À Caixa de Previdência dos Servidores Municipais' de São Vicente, além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 1377 de 12 de julho de 1968, com as modificações introduzidas por leis posteriores, competirá o pagamento de um pecúlio nas seguintes hipóteses:

a) por morte do segurado, de valor igual a 19 (dezenove) salários mínimos vigentes à data do falecimento do segurado;

b) por aposentadoria do segurado, de valor igual' a 19(dezenove) salários mínimos vigentes à data da aposentadoria.

Parágrafo Único - O pecúlio instituído por esta Lei será pago de uma só vez, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que o mesmo for requerido, aos dependentes legais do segurado inscritos na Caixa, ou na falta, à pessoa por ele indicada, na hipótese prevista na alínea "a" deste artigo e ao segurado, na hipótese prevista na alínea "b".

lc

Artigo 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30(trinta) dias da sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 24 de setembro de 1985

a) JORGE HURTADO

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 24 / 09 / 85

ARQUIVADO EM 03/10/85
ARQUIVISTA